



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.903963/2014-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.298 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PROSIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente da reapuração de CSLL do 2º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 12%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados; ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-61.666, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, remanescendo em litígio parte do direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 12943.59456.241013.1.3.04-8754, transmitida pela contribuinte em epígrafe com o intuito de compensar os débitos nela informados, tendo por fundamento o direito creditório decorrente de pagamento a maior da 3ª quota da CSLL PA 30/06/2012 de valor R\$ 47.084,89. O crédito utilizado na aludida compensação, em valores originais, totaliza R\$ 41.841,59:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903963/2014-09

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser reconhecida a DCTF retificadora mesmo que transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual.

Alegou a interessada que o pagamento a maior decorreu de equívoco na aplicação da alíquota incidente sobre a receita bruta para o cálculo do lucro presumido. Disse ter utilizado a alíquota de 32% quando a correta seria 8%. Informou, ainda, que a DCTF transmitida em 07/01/2014 daria respaldo às suas argumentações.

No que tange à alíquota aplicada sobre a receita bruta para a apuração do lucro presumido, dispõem os artigos 518 e 519 do RIR/99:

(…)

Constata-se que, em regra, a alíquota aplicada na apuração do lucro presumido é a de 8%. O percentual de 32% incide somente para os casos de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares), intermediação de negócios e administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Veja que a alíquota de 8% em discussão é aquela incidente sobre a receita bruta com vistas a apurar o IRPJ pelo critério do lucro presumido. Para as empresas que estão sujeitas à alíquota de 8%, ao calcularem o valor devido de CSLL, devem aplicar a alíquota de 12% sobre a receita bruta, conforme disciplinado no artigo 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei n.º 10.684, de 2003:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Apresentadas estas considerações iniciais, passo a examinar os elementos juntados aos autos e as informações constantes nos sistemas informatizados da RFB.

A cláusula quarta do contrato social protocolizado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/02/2011, informa que a sociedade tem por objetivo “Prestação de Serviços Gráficos, Industrialização e Comércio de material impresso para atendimento do mercado corporativo, promocional, material para ponto de venda, material para cenários, para eventos e artes gráficos correlatos aos setores citados” (fls. 15 do Processo n.º 12248.913911/2013-51).

Logo, a partir de fevereiro de 2011, a interessada poderia prestar serviços, o que geraria receitas sobre as quais é aplicada a alíquota de 32% para apuração do lucro presumido.

Relativamente ao DARF informado na Dcomp que embasou o direito creditório, verifica-se que ele refere ao pagamento de CSLL PA 30/06/2012 (código 2372):

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.903963/2014-09

| Darf CSLL | | 00300545 |
|-------------------------------------|--|-----------|
| 01. Período de Apuração: 30/06/2012 | | |
| CNEF: 05.085.879/0001-35 | | |
| Código da Recúita: 2372 | | |
| Nº de Referência: | | |
| Data de Vencimento: 28/09/2012 | | |
| Valor do Principal | | 46.302,38 |
| Valor da Multa | | 0,00 |
| Valor dos Juros | | 782,51 |
| Valor Total do DARF | | 47.084,89 |
| Data de Arrecadação: 28/09/2012 | | |

Tendo em vista que a data de vencimento informada no aludido documento de arrecadação é 28/09/2012, reconhece-se que, realmente, ele diz respeito à quitação da terceira quota do tributo, conforme agenda tributária 09/2012:

| Agenda Tributária Setembro de 2012 | | | | |
|---------------------------------------|--|-------------|---------------------------|--|
| Data de Vencimento | Tributos | Código Darf | Código GPS | Período de Apuração do Fato Gerador (FG) |
| 28 | Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) | | | |
| | PJ obrigadas à apuração com base no lucro real | | | |
| | Entidades Financeiras | | | |
| | Balanco Trimestral (3ª quota) | 1599 | | Abril a Junho/2012 |
| | Estimativa Mensal | 2319 | | Agosto/2012 |
| | Demais Entidades | | | |
| | Balanco Trimestral (3ª quota) | 0220 | | Abril a Junho/2012 |
| | Estimativa Mensal | 2362 | | Agosto/2012 |
| | PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real | | | |
| | Optantes pela apuração com base no lucro real | | | |
| Balanco Trimestral (3ª quota) | 3373 | | Abril a Junho/2012 | |
| Estimativa Mensal | 5993 | | Agosto/2012 | |
| Lucro Presumido (3ª quota) | | 2089 | Abril a Junho/2012 | |
| Lucro Arbitrado (3ª quota) | 5625 | | " | |

O valor de pagamento da CSLL PA 30/06/2012 em três parcelas de R\$ 46.302,38 era perfeitamente condizente com a DCTF original transmitida pela interessada em 21/08/2012, bem como com a retificadora entregue em 25/09/2012. Afinal, nas aludidas DCTF, confessou-se a CSLL devida no montante de R\$ 138.907,16, o qual, dividido em três parcelas, resulta na quota de R\$ 46.302,38:

DCTF original entregue em 21/08/2012:

| Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 2º Trim /2012 | |
|---|-------------------|
| Débito Apurado: | 138.907,16 |
| Créditos Vinculados | |
| - PAGAMENTO | 0,00 |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| Soma dos Créditos Vinculados: | 0,00 |
| Saldo a Pagar em Quotas: | 138.907,16 |

DCTF retificadora entregue em 25/09/2012:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903963/2014-09

| Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 2º Trim /2012 | |
|---|-------------------|
| Débito Apurado: | 138.907,16 |
| Créditos Vinculados | |
| - PAGAMENTO | 0,00 |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| Soma dos Créditos Vinculados: | 0,00 |
| Saldo a Pagar em Quotas: | 138.907,16 |

Apenas em 21/08/2014, depois de cientificada do despacho decisório e de expirado o prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade, é que a contribuinte promoveu a retificação da DCTF para que nela constasse a CSLL devida no valor de R\$ 64.903,82:

| Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-01 - 2º Trim /2012 | |
|---|------------------|
| Débito Apurado: | 64.903,82 |
| Créditos Vinculados | |
| - PAGAMENTO | 0,00 |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| Soma dos Créditos Vinculados: | 0,00 |
| Saldo a Pagar em Quotas: | 64.903,82 |

O valor de R\$ 64.903,82, não obstante tenha sido tardiamente declarado em DCTF, já constava na Ficha 18A das DIPJ 2013 entregues pela interessada em 28/06/2013 e 27/08/2013, conforme excertos abaixo:

DIPJ original:

| Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | | |
|---|--------------|-------------------|
| Discriminação | 2º Trimestre | Valor |
| CÁLCULO DA CSLL | | |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12% | | 6.009.612,55 |
| 02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12% | | 0,00 |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% | | 0,00 |
| 04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% | | 0,00 |
| 05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO | | 721.153,51 |

(...)

| | |
|--|------------------|
| 20.BASE DE CÁLCULO | 721.153,51 |
| ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO | |
| 21.Receita da Atividade Imobiliária | |
| 22.(-)Custo da Atividade Imobiliária | |
| 23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA | |
| 24.CSLL Apurada | 64.903,82 |
| 25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR | 0,00 |
| 26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO | 64.903,82 |
| DEDUÇÕES | |
| 27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38) | 0,00 |
| 28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni | |
| 29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital | 0,00 |
| 30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) | 0,00 |
| 31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00 |
| 32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00 |
| 33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833) | 0,00 |
| 34.CSLL A PAGAR | 64.903,82 |

DIPJ retificadora:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.903963/2014-09

| Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | | |
|--|--------------|--------------|
| Discriminação | 2º Trimestre | Valor |
| CÁLCULO DA CSLL | | |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12% | | 6.009.612,55 |
| 02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12% | | 0,00 |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% | | 0,00 |
| 04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% | | 0,00 |
| 05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO | | 721.153,51 |

(...)

| | | |
|--|--|------------|
| 20.BASE DE CÁLCULO | | 721.153,51 |
| ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO | | |
| 21.Receita da Atividade Imobiliária | | |
| 22.(-)Custo da Atividade Imobiliária | | |
| 23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA | | |
| 24.CSLL Apurada | | 64.903,82 |
| 25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR | | 0,00 |
| 26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO | | 64.903,82 |
| DEDUÇÕES | | |
| 27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38) | | 0,00 |
| 28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni | | |
| 29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital | | 0,00 |
| 30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) | | 0,00 |
| 31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | | 0,00 |
| 32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003) | | 0,00 |
| 33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833) | | 0,00 |
| 34.CSLL A PAGAR | | 64.903,82 |

(...)

Os elementos apresentados permitem se inferir que a interessada, em suma, alegou erro de fato ao preencher o documento utilizado pela Autoridade Tributária na análise do direito creditório, qual seja, a DCTF transmitida em 25/09/2012. As DIPJ 2013 transmitidas ao Fisco corroboram suas alegações.

No que concerne à vinculação de pagamentos ao débito confessado, cumpre informar que, nas DCTF transmitidas em 16/11/2012, 22/05/2013 e 09/07/2013, correspondentes ao mês de setembro de 2012, a interessada informou que havia pagado a CSLL PA 06/2012, devida na quantia de R\$ 138.907,16, em três quotas:

(...)

A vinculação entre as quotas e os DARF foi devidamente informada pela contribuinte, consoante telas abaixo:

(...)

Conforme já noticiado no presente voto, a DCTF com a confissão da CSLL no montante de R\$ 64.903,82 foi transmitida em 21/08/2014, depois de expirado o prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade.

No mesmo dia, a informação correta acerca da quitação da dívida fiscal foi prestada ao Fisco na DCTF de setembro de 2012:

| Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL | | | | |
|---|-------------------|---------------------|-----------------|---------------------|
| | Código de Receita | Período de Apuração | Número da Quota | Créditos Vinculados |
| <input checked="" type="radio"/> | 2372-01 | 2º Trím /2012 | 1 | 21.634,61 |
| <input type="radio"/> | 2372-01 | 2º Trím /2012 | 2 | 21.634,61 |
| <input type="radio"/> | 2372-01 | 2º Trím /2012 | 3 | 21.634,60 |

Por conta das novas DCTF transmitidas, os sistemas informatizados da RFB reservaram, para cada DARF, o montante de R\$ 21.634,61 (= 64.903,82 ÷ 3) para pagamento da CSLL devida, restando um saldo de R\$ 24.667,77 (valores originais) em cada um deles:

(...)

A distribuição do pagamento nos três DARF recolhidos atende perfeitamente ao desejo do contribuinte, o qual optou por pagar os R\$ 64.903,82 em três quotas de R\$ 21.634,61.

Verifica-se, assim, que, consoante DIPJ transmitidas ao Fisco antes de proferido o DDE questionado, os valores declarados na DCTF que serviu de fundamento à decisão fiscal

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903963/2014-09

estavam erroneamente declarados, o que conduziu à conclusão de que o direito creditório pleiteado não existia.

Esclarecidos os fatos, deve-se, então, reconhecer que houve pagamento a maior do DARF indicado na Dcomp, arrecadado em 28/09/2012. No entanto, o valor do indébito totaliza R\$ 25.084,67, conforme tela apresentada acima.

Quanto à disponibilidade do direito creditório, cumpre destacar, por derradeiro, que o DARF utilizado na Dcomp em exame não serviu de fundamento a qualquer outra compensação.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade interposta para reconhecer que o pagamento a maior da 3ª quota da CSLL PA 06/2012 representa R\$ 25.084,67, a ser utilizado na DCOMP n.º 12943.59456.241013.1.3.04-8754, até o limite do crédito ora validado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 87), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2016 (e-Fls. 89 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em síntese:

- i. “que o valor total do tributo após a correta apuração de sua base de cálculo é bem próximo ao valor de apenas uma das cotas pagas por meio de DARF. Foi assim que a Recorrente, por meio da DCOMP objeto do presente processo administrativo, compensou o crédito consubstanciado no DARF relativo à 3ª quota do CSLL”;
- ii. “que, segundo o I. Relator do acórdão recorrido, o sistema da Receita Federal, ao processar as declarações devidamente retificadas pela Recorrente, apropriou para cada DARF recolhido (a maior) o valor de R\$ 21.634,61 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), que seria o IRPJ devido por quota”;
- iii. “com base apenas nisso, sustentou o I. Relator que a Recorrente faria jus somente ao crédito de R\$ 24.667,77 (R\$ 46.302,39 - R\$ 21.634,61 = R\$ 24.667,77) em relação ao DARF referente à 3ª quota da CSLL, de forma que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada”;
- iv. “que inexistia previsão legal que obrigasse o contribuinte que apurar crédito decorrente do recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, caso tenha efetuado o pagamento dos tributos em quotas sucessivas, a proporcionalizar os respectivos DARFs para fins de compensação”;
- v. que “tanto na situação em que o resultado da apresentação da declaração de IRPF retificadora é diminuição do imposto a pagar quanto na situação em que o resultado é a apuração de imposto a restituir, o contribuinte não está obrigado a realizar qualquer tipo de proporcionalização das quotas já pagas”;

Por fim, a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pleiteando a integral homologação da compensação pleiteada.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903963/2014-09

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 12943.59456.241013.1.3.04-8754 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL (Lucro Presumido), Período de Apuração - 30/06/2012 (2º Trimestre), no valor original de R\$ 47.084,89, referente ao DARF (cód. 2372) da 3ª quota, arrecadado em 28/09/2012, no mesmo valor do crédito pleiteado.

Tal crédito seria proveniente de erro na apuração da base de cálculo do CSLL sob a alíquota de 32%, quando na realidade o contribuinte deveria ter apurado pela alíquota de 12%.

Como relatado, a DRJ analisou os documentos apresentados e reconheceu o equívoco do contribuinte, que havia apurado inicialmente CSLL no valor de R\$ 138.907,14, e com a correção da alíquota para 12%, passou a apurar o valor de R\$ 64.903,82.

Tem-se, portanto, que é incontroverso a existência de um crédito a favor do contribuinte na quantia de R\$ 74.003,32 referente a este período de apuração. Entretanto, a forma de aproveitamento dos pagamentos realizados nas três quotas, face aos débitos apresentados em DCTF retificadora (21/08/2014) – ilustrado pela DRJ (e-Fl. 73) -, gerou apenas o reconhecimento parcial do crédito de R\$ 25.084,67, vez que a quantia de R\$ 21.634,60 da 3ª quota estaria alocada para débito de CSLL, conforme quadro a seguir:

| Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL | | | | |
|---|-------------------|---------------------|-----------------|---------------------|
| | Código de Receita | Período de Apuração | Número da Quota | Créditos Vinculados |
| <input checked="" type="radio"/> | 2372-01 | 2º Trim /2012 | 1 | 21.634,61 |
| <input type="radio"/> | 2372-01 | 2º Trim /2012 | 2 | 21.634,61 |
| <input type="radio"/> | 2372-01 | 2º Trim /2012 | 3 | 21.634,60 |

Dessa forma, com respaldo no Princípio da Verdade Material, entendo que se o crédito existe, mesmo com a alocação equivocada pelo contribuinte das quotas na DCTF, não se pode rejeitá-lo de plano, devendo-se verificar a sua disponibilidade, afinal, trata-se do mesmo período de apuração.

A verificação da disponibilidade torna-se necessária, para averiguar a certeza e liquidez, vez que pela disposição dos pagamentos no quadro acima, em tese existiria a possibilidade de pleitear-se créditos das quotas 1 e 2, o que poderia ultrapassar o valor global do crédito reconhecido.

Ainda, compulsando-se o processo, verifica-se que não constam nos autos a DCTF retificadora (21/08/2014) que, conforme mencionado pela DRJ, fora apresentada posteriormente à manifestação de inconformidade, tendo esta apenas sido mencionada e ilustrada pela instância julgadora “a quo” no acórdão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.298 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.903963/2014-09

Diante do exposto e, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente reapuração de CSLL do 2º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 12%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados;
- ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves